VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liziane Paixao Silva Oliveira; Rosane Teresinha Porto; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-185-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de trabalho, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do trabalhador frente à pejotização, os desdobramentos da relação no contexto da inteligência artificial e as plataformas digitais.

Os vinte artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar apresentações e debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em quadro blocos. Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

BLOCO 1 – Plataformização, Subordinação Algorítmica e Novas Formas de Precarização do Trabalho

Este bloco reúne pesquisas que investigam os efeitos da plataformização sobre o modelo tradicional de emprego, com ênfase na subordinação algorítmica, no enfraquecimento de vínculos trabalhistas e na crítica à ideologia do empreendedorismo. Os textos analisam desde o Projeto de Lei nº 12/2024, proposto para regular o trabalho em plataformas digitais, até os impactos psíquicos da precarização e o apagamento político do trabalhador.

1. A Relevância do Projeto de Lei nº 12/2024 para Sanar os Impasses sobre a Uberização no Brasil

Vanessa Rocha Ferreira, Kaio do Nascimento Rodrigues, Anderson Cardoso Pantoja

2. A Função Conciliadora da Justiça do Trabalho sob Risco: Análise da Estratégia Processual Utilizada pela Uber

Joanna Alencar Rolim França Pinto

3. Trabalho Plataformizado e Subordinação Algorítmica: O Caso da Plataforma Digital Workana

Hudson Rafael Lonardon, Samia Moda Cirino

4. Impactos da Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais na Dignidade Humana

Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizera

5. A Era da Incerteza: Modernidade Líquida e a Plataformização do Trabalho

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Kemellyn Marques da Silva

6. Plataformas Digitais e Precarização do Trabalho: Os Desafios do Ciberproletariado frente à Ideologia do Empreendedorismo

Tais Ribeiro Ranieri, Valena Jacob Chaves

BLOCO 2 – Inteligência Artificial, Inclusão, Saúde Mental e Direito ao Trabalho Decente

Aqui, os trabalhos analisam os riscos e as potencialidades do uso de inteligência artificial nos processos seletivos e nas relações laborais. São discutidos temas como o viés discriminatório de algoritmos, a exclusão de pessoas neurodivergentes (como no caso de pessoas com TEA), o direito à desconexão e a valorização da saúde mental no meio ambiente do trabalho. As reflexões apontam para a urgência de uma regulação ética e inclusiva da tecnologia no mundo laboral.

7. A Inteligência Artificial Aplicada aos Processos Seletivos de Trabalhadores: A Toxicidade Algorítmica e o seu Viés Discriminatório para Grupos em Estado de Vulnerabilidade e a Mitigação dos Direitos Humanos

Renata Aparecida Follone, Sinara Lacerda Andrade Caloche

8. A Utilização de Inteligência Artificial em Processos Seletivos e o seu Viés Discriminatório para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Joel Sousa do Carmo

9. A Contribuição das Ferramentas de Inteligência Artificial para o Cumprimento do Direito à Desconexão e o Alcance do Trabalho Decente no ODS 8

Isabella Taís Mesquita Loureiro, Vilma Lucia Veiga de Souza, Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

10. Meio Ambiente de Trabalho Equilibrado e a Valorização da Saúde Mental do Trabalhador sob a Ótica do Trabalho Decente

Vanessa Rocha Ferreira, Ana Luiza Crispino Mácola, João Gabriel Macêdo Morais

11. Teletrabalho: Da Emergência da Pandemia de Covid-19 ao Momento Pós-pandemia, Necessidade de (Re)configuração Jurídico-Social no Brasil

Júlia Mesquita Ferreira, Lais Faleiros Furuya, Iara Marthos Águila

BLOCO 3 – Flexibilização Contratual, Precarização e Vulnerabilidade dos Trabalhadores

Neste bloco são abordadas práticas como a terceirização, a pejotização fraudulenta, o contrato intermitente e a omissão legislativa sobre o adicional de penosidade. As pesquisas revelam os múltiplos mecanismos de esvaziamento dos direitos sociais e de degradação das condições laborais, incluindo o caso específico da terceirização docente no setor público, que expõe não apenas uma precarização objetiva, mas também simbólica, com violação dos direitos da personalidade dos profissionais da educação.

12. O Fio de Ariadne e Direitos Trabalhistas: Terceirizados e Novos Labirintos

Viviane Freitas Perdigão Lima, Herbeth Silva Santos Júnior

13. Fraude na Pejotização e a Desigualdade na Proteção Social: Impactos Jurídicos e Trabalhistas

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, Carlos Daniel Romão Dantas, José Augusto Pacheco Viegas

14. Contrato de Trabalho Intermitente: Flexibilização Necessária ou Precarização do Emprego?

Stella Jade Carvalho Fernandes

15. Personalidade como Categoria Jurídica e sua Violação no Ambiente Escolar: Notas sobre a Terceirização Docente

Rodrigo dos Santos Andrade, Guilherme Magalhães de Souza

16. O Adicional de Penosidade e a Omissão Legislativa: Entre a Efetividade dos Direitos Sociais e os Desafios das Relações de Trabalho

Stella Jade Carvalho Fernandes

BLOCO 4 – Exclusão Estrutural, Justiça Racial, Direitos Humanos e Resistência Sociopolítica

O último bloco conecta os eixos do racismo estrutural, do capacitismo recreativo, da exploração de comunidades tradicionais e do trabalho análogo à escravidão. As pesquisas partem de casos concretos — como o uso de termos de ajustamento de conduta pelo MPT no RS, ou os impactos da CPI das ONGs na Amazônia — para denunciar formas contemporâneas de dominação e exclusão social. Os textos apontam, com clareza, para a necessidade de um Direito comprometido com a equidade e com a superação de estruturas coloniais ainda ativas.

17. O Enfrentamento ao Trabalho Análogo à Escravidão e a Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região: Um Estudo a Partir de Pelotas/RS

Thais Valim Barbosa Alves

18. Governança, Políticas de Inclusão e Herança Escravocrata: Um Estudo sobre os Desafios da Justiça Racial no Brasil Contemporâneo

Dafne Fernandez de Bastos

19. Capacitismo Recreativo: Impactos Emocionais, Discriminação Estrutural e o Papel da Educação na Transformação Social

Valeska Sostenes Braga

20. Resistência e Resiliência: Uma Análise da CPI das ONGs e a Exploração Socioambiental de Comunidades Indígenas na Amazônia

Thássila Gabriela Mota Smith, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

As pesquisas reunidas neste volume revelam um denominador comum: a urgência de reposicionar o ser humano no centro das relações jurídicas e laborais. As autoras e os autores contribuem para uma crítica sólida e engajada das contradições do sistema produtivo contemporâneo, apontando caminhos para a construção de um Direito do Trabalho comprometido com a democracia substantiva, a inclusão e a justiça social.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de trabalho, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Prof.ª Dr.ª Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof.ª Dr.ª Rosane Teresinha Carvalho Porto

Prof.ª Dr.ª Sinara Lacerda Andrade Caloche

O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E A APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO: UM ESTUDO A PARTIR DE PELOTAS/RS

THE CONFRONTATION OF SLAVE LABOR-LIKE LABOR AND THE APPLICATION OF CONDUCT ADJUSTMENT TERMS BY THE LABOR PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: A STUDY FROM PELOTAS/RS

Thais Valim Barbosa Alves

Resumo

A presente pesquisa visa estudar a aplicação e eficácia dos mecanismos de controle para enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, tais como, os Termos de Ajustamento de Conduta como solução extrajudicial, que são celebrados entre o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e sua área de competência para atuar, e o empregador, a partir da cidade de Pelotas/RS. Pois, é possível identificar que a mão de obra exploratória, segue vitimando trabalhadores, principalmente no meio rural, a pesquisa busca compreender a permanência do trabalho análogo à escravidão, o respectivo conceito e apresentar o local atingido. Utiliza-se o método indutivo e qualitativo, buscando compreender o referido fenômeno, juntamente com referências bibliográficas e a legislação pertinentes ao tema. Os resultados obtidos com a pesquisa demonstram, que os mecanismos de controle para combater o trabalho análogo à escravidão, possuem alcance limitado de suas funções essenciais, obtendo eficácia parcial ao que se propõe, para findar a mão de obra escravizada.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão, Termos de ajustamento de conduta, Ministério público do trabalho, Direito do trabalho, Eficácia parcial

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to study the application and effectiveness of control mechanisms to combat slave-like labor, such as Conduct Adjustment Terms as an extrajudicial solution, signed between the Labor Prosecutor's Office of the 4th Region and its area of jurisdiction to act, and the employer, from the city of Pelotas/RS. Since it is possible to identify that exploitative labor continues to victimize workers, mainly in rural areas, the research seeks to understand the permanence of slave-like labor, the respective concept and present the affected location. The inductive and qualitative method is used, seeking to understand the aforementioned phenomenon, together with bibliographical references and legislation pertinent to the subject. The results obtained with the research demonstrate that the control mechanisms to combat slave-like labor have limited scope of their essential functions, achieving partial effectiveness in ending slave labor in the case analyzed there was no way to monitor the effective compliance with the clauses, due to the inspection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave-like labor, Conduct adjustment terms, Labor prosecutor's office, Labor law, Partial effectiveness

1. Introdução

O trabalho análogo à escravidão no Brasil, é reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, pois além de submeter o trabalhador a condições degradantes, inclui tais vítimas em um sistema altamente lucrativo e econômico, no entanto, violador de direitos. No Brasil, há aparato legal que pune tal prática delituosa, conforme exposto no Art. 149, do Código Penal. Todavia, o trabalho indigno ainda é persistente no país desde a abolição em 1888, pode-se dizer que as práticas realizadas no período colonial não são mais as mesmas, porém o ato de redução a trabalhos forçados, ainda prossegue na contemporaneidade.

A delimitação territorial da pesquisa se justifica, no sentido de que é necessário vislumbrar que o trabalho análogo à escravidão, encontra-se em todo e qualquer lugar, não tão somente nos grandes centros do estado, logo após as denúncias de práticas análogas à escravidão na serra gaúcha, que tiveram maior divulgação por parte da mídia. Foi constatado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, situado na cidade de Pelotas/RS e sua área de competência para atuar, na região sul do Rio Grande do Sul, um caso grave no ano de 2022.

A notícia de fato que um empregador fazia o uso de mão de obra escravizada em sua propriedade rural, as condições foram identificadas como análogas a de escravo, com o objetivo de cessar a ilegalidade, o órgão ministerial, propôs acordo para pagamento de indenização, através da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta. A atuação do Ministério Público do Trabalho, é se suma importância, pois o resgate destes trabalhadores é feito pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que realiza a diligência *in loco*.

Conforme os dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª região em sua sede, em Pelotas/RS, procedimentos foram instaurados para apurar o trabalho análogo à escravidão, na Região Sul do Rio Grande do Sul, sob sua competência de atuação também em cidades próximas. Neste período, os trabalhadores resgatados se encontravam em sua maioria no meio rural, sendo na atividade de extração de madeira em floresta plantada.

A pesquisa desenvolvida terá como objetivo analisar a aplicação dos termos de ajustamento de conduta para enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão na Região Sul do Rio Grande do Sul, a partir da cidade de Pelotas/RS, firmados pelo Ministério Público do Trabalho e os empregadores responsabilizados, além disso o estudo centralizará na permanência do trabalho análogo à escravidão, local atingido pela prática delituosa e definição do conceito do mesmo e examinar a eficácia de implementação do instrumento extrajudicial.

Para a realização deste estudo se utilizará o método indutivo, com base em observações dos fatos encontrados na análise documental dos Termos de Ajustamento de Conduta, para chegar a conclusões específicas sobre o tema, juntamente com textos, artigos científicos e livros em geral, também na modalidade qualitativa, relacionada a aprofundar o entendimento sobre o trabalho análogo à escravidão, de modo a direcionar, na maioria dos casos no grupo específico social.

2. O trabalho escravo e sua permanência na contemporaneidade

A erradicação do trabalho escravo em sua totalidade é um desafio permanente, que envolve a aplicação legislativa efetiva juntamente com esforços por parte do Estado, que garantam aos trabalhadores o tratamento com dignidade e respeito, para Figueira (2004), apesar da regulamentação sobre o trabalho realizado no meio rural, por exemplo, há certo distanciamento entre o empregador e cumprimento das leis trabalhistas.

Mostra-se que o labor exploratório é a uma dinâmica entre a normalização de condições desumanas em conjunto com o processo de exclusão da vítima. Isso também está relacionado com uma característica específica do explorador que crê estar realizando um favor ao trabalhador diante da situação precária que ele se encontrava, antes de receber a oferta de emprego (Figueira, 2004).

No entanto, o próprio trabalho adicionado ao lucro de baixo custo por desrespeito aos direitos trabalhistas se resumem numa relação de indiferença do ser humano com o outro, nesse sentido a lógica da escravidão representa um novo panorama de subordinação nas relações de trabalho (Miraglia, 2018).

Parte desse pensamento explorador, também advém a intolerância em compreender que as normas trabalhistas, atualmente previstas na Constituição Federal, que não podem ser moldadas aos seus interesses econômicos e patrimoniais, e quando são flagrados utilizando mão de obra assalariada, compreendem a sua conduta como mera irregularidade, pois tomam para si a noção de que as vítimas estariam em situação pior sem esse trabalho (Figueira, 2008)

Ensina Blank (2023), que para compreender o fenômeno do trabalho escravo e o trabalho análogo à escravidão, é necessário distinguir que, o trabalho análogo à escravidão traz em sua definição, as condições que violam a dignidade humana, das quais o trabalhador possa ser submetido, remetendo assim semelhanças ao trabalho escravo ocorrido no século anterior, por essa razão a utilização do termo “análogo”.

Nos anos de 2022 a 2023, no Rio Grande do Sul, os índices de trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão, elevou-se. E assim, a situação se tornou urgente, exigindo do estado uma resposta rápida para solucionar o caso que se enquadra como coletivo, onde o desempenho das funções laborais estava predominantemente distante dos centros urbanos e geralmente na produção e colheita de algum produto para comercialização e exportação (MPT, 2023).

Para Sakamoto (2020), é necessário estabelecer no âmbito do trabalho análogo à escravidão, discussões contemporâneas para que as formas de trabalho análogo à escravidão comportem em mutações e sejam prevenidas adequadamente, apresentando novos caminhos para possível erradicação ou redução dos índices de trabalhadores submetidos a este tipo de atividade exploratória. Tais discussões, que abordem sobre recursos financeiros repassados ao Ministério Público do Trabalho, centralizando o foco nas ações de prevenção (Silva e Silva, 2021).

2.1 O caso de trabalhadores encontrados na ruína da antiga Escola Alvim, no município de Jaguarão/RS

Durante a fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, em uma área rural próximo ao município de Jaguarão/RS, constataram a presença de trabalho análogo à escravidão, nas atividades de corte e manejo de eucalipto, para posterior venda. Os trabalhadores estavam em condições precárias de trabalho, sem o mínimo fornecido pelo empregador (MPT,2023).

Para que esteja assegurada as condições dignas de trabalho, os trabalhadores deveriam estar também em alojamento adequado, já que como se trata de uma propriedade rural, na sua maioria não retornariam as suas residências após a jornada de trabalho, permanecendo no mesmo local. No entanto, os auditores fiscais do trabalho durante a inspeção, encontraram os trabalhadores alojados num prédio em ruínas de uma antiga escola (MPT, 2023).

Diante dessa situação, ao verificar no interior do local, identificaram a presença de inúmeras irregularidades que ferem a dignidade humana. Não havia banheiro, portas que separam os cômodos, geladeira para armazenamento correto dos alimentos perecíveis, água potável, material de higiene, luz, dormitório adequado. Além disso, a segurança dos trabalhadores também não foi priorizada, pelo comprometimento da estrutura do local, podendo ocorrer acidentes graves (MPT,2023).

O referido caso ilustra a prática considerada lamentável ainda resistente nessa região, os trabalhadores enfrentaram a falta de salário, jornadas exaustivas, péssimas condições de alimentação, situações que caracterizam claramente de trabalho análogo à escravidão. Nas palavras de Brito Filho (2024), o trabalho indigno não viola somente o contrato de trabalho em si, mas também revela a falta de comprometimento do Estado em relação ao trabalho decente.

Nesse sentido, mesmo não sendo divulgado em veículos de comunicação no estado do Rio Grande do Sul, um elemento fundamental para que o Ministério Público do Trabalho no exercício de suas atribuições conseguisse chegar até o local da exploração, se deu através da denúncia dos fatos, dentre os últimos desdobramentos do caso, cabe mencionar que após a reunião de esforços entre o órgão ministerial em resposta a sociedade, pode abrir uma investigação, apontando os devidos responsáveis, para posteriormente propor e celebrar o Termo de Ajuste de Conduta (MPT, 2023).

O proprietário rural, comprometeu-se através das cláusulas presentes no termo de ajustamento de conduta, não manter mais trabalhadores em condições análogas à escravidão durante as atividades, bem como a pagar a título de dano moral, coletivo e individual cada trabalhador encontrado durante da inspeção (MPT, 2023). No trabalho análogo à escravidão, para garantir a compensação dos empregados afetados, a responsabilização financeira, é considerada um dos tipos de funções que o termo de ajustamento de conduta pode apresentar para quem perpetua práticas análogas à escravidão (Blank, 2023).

3. Definição de trabalho análogo à escravidão conforme o artigo 149 do Código Penal

Apesar da promulgação da Lei Aurea no ano de 1888, que concedeu a liberdade a pessoas escravizadas no período colonial do Brasil. Na contemporaneidade, há o trabalho análogo à escravidão, redefinido práticas persistentes em violar a dignidade humana (Miraglia, 2018). Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão, em sua grande maioria está presente na produção de bens e serviços, assim novas maneiras de explorar o ser humano através do trabalho, se fazem presentes na atualidade (Sakamoto, 2020).

Sob esse ponto de vista, o artigo 149, do Código Penal se tornou atualmente definido, porque a promulgação da Lei n. 10.803/2003, representou uma revolução legislativa em relação aos resguardos dos direitos fundamentais (Ferreira, 2018). A evolução legislativa apresentada pela Lei nº 10.803/2003, motivou o legislador a ampliar e interpretar novas modalidades de condições análogas à escravidão existentes na realidade.

São estas formas modernas de escravidão sobrevieram para que a visão ideológica de escravidão tradicional fosse considerada ultrapassada (Ferreira, 2018). Por exemplo, a configuração de condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado, servidão por dívida, vigilância ostensiva e cerceamento do trabalhador, foram fundamentais para a tipificação da escravidão na contemporaneidade.

Nesse sentido, o trabalho em condições análogas à escravidão, a partir do ano de 2003, tornaram o crime de ação específica, que para ser cometido, deve o agente ter praticado essas condutas (Blank, 2023). Pois durante anos, a conceituação sobre trabalho análogo à escravidão, não era definida corretamente, resultando a constatação de labor indigno com base na doutrina, jurisprudência e definições trazidas pela Organização Internacional do Trabalho (Ferreira, 2018).

Durante muitos anos, diante da ausência de definição sobre o trabalho análogo à escravidão, a restrição de liberdade de locomoção do trabalhador, era elemento principal para configurar o delito em tese. Ou seja, haviam diversas interpretações para aplicações, porque o tipo penal era aberto, ampliando hipóteses, representando retrocesso sobre o que é trabalho análogo à escravidão (Ferreira, 2018).

Para o Ministério Público do Trabalho, a nova redação do artigo 149, do Código Penal, obteve êxito pela comunhão de esforços entre organizações não governamentais e instituição públicas, para que o Congresso Nacional aprovasse a Lei nº 10.803/2003, logo o Ministério Público do Trabalho pudesse atuar de forma contundente (Blank, 2023).

Portanto, com base na nova redação do artigo 149, do Código Penal, o trabalho em condições análogas à escravidão permite a identificação de quando o delito é configurado. Por essa razão, é dividido em modos executivos típicos e modos executivos equiparados, expostos no §1, do artigo (Brito Filho, 2020).

Dentre os modos típicos de execução, apresentam-se as seguintes modalidades: a situação em que o empregador submete o trabalhador, a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e restringe a sua locomoção até que as dívidas contraídas ilegalmente sejam sanadas (Brasil, 1940).

Além disso o artigo 149, do Código Penal, preconiza que para o crime ser configurado e posteriormente o agente ser responsabilizado, basta a caracterização, de pelo menos um dos elementos, tais como: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção, bastando para que crime exista (Brito Filho, 2020).

4. Termos de Ajustamento de Conduta: conceito, características, benefícios e implicações

Inicialmente é necessário delimitar o que significa e representa o Termo de Ajustamento de Conduta para o mundo jurídico do trabalho, o referido termo traz a noção de transitoriedade, isto porque ao definir o objeto e o objetivo, o termo se encerra, conforme a conduta for ajustada, assim configurando um meio alternativo para resolução do conflito (Leite, 2022).

Para atribuir corretamente o Termo de Ajustamento de Conduta, como título executivo extrajudicial, no próprio documento deve ter obrigações precisas do que deve ser ajustado, consoante o tempo razoável exigível para que estas sejam cumpridas efetivamente. O próprio termo, pode versar sobre situações complexas que exijam imediata iniciativa, sob o perigo de não efetivação dos danos difusos e coletivos (Leite, 2022).

O Ministério Público do Trabalho como órgão autônomo na sua forma de agir e movimentar o aparato do judiciário. Têm como uma de suas funções, a utilização de instrumentos extrajudiciais que desempenham um papel essencial na proteção dos direitos sociais, quando flagrado a situação de trabalho análogo à escravidão, da qual é necessária imediata intervenção do órgão, a fim de solucionar a grave violação do direito ao trabalho (Blank, 2023).

Por essa razão, há os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC'S), como solução extrajudicial para os referidos casos atualmente, sustenta Neves (2019), que a atuação do Ministério Público do Trabalho vai além da tradicional, comportando grande importância em relação a democracia e cidadania.

O órgão ministerial ao optar por solucionar o conflito pela via administrativa, faz a utilização dos Termos de Ajustamento de Conduta para que o dano concretizado seja reparado de forma mais célere, muito embora a justiça do trabalho seja mais imediata, e o ajuizamento da ação civil pública pode configurar o processo lento e gradual de resposta para sociedade de forma mais efetiva (Blank, 2023).

Fonseca (2013), aborda que em relação à assinatura do termo de ajustamento de conduta, é possível inicialmente que o compromitente modifique suas condutas violadoras e passe a regulariza-las através das exigências legais, em determinados casos. Porém em casos graves, a rescisão imediata do contrato de trabalho é aplicada desde logo, sendo o empregador estar obrigado a cumprir todos as cláusulas de obrigação de fazer e não fazer estipuladas.

Da mesma forma expõe, Fonseca (2013), o que deve conter obrigatoriamente na formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, são estes: a obrigação de fazer e não fazer, primeiramente como nova forma de comportamento que será adotado, logo após será constatado as obrigações de dar e pagar, que consistem naquelas em que o responsável arcar financeiramente com o valor que é devido, e por último a multa em caso de descumprimento de cláusula, entendendo a ação civil como *ultima ratio* para solucionar o conflito.

Para Rodrigues (2011), o Termo de Ajustamento de Conduta se apresenta na forma de solução para o dano em iminência, por essa razão, negociar com o compromitente pela responsabilização de seu ato danoso, tendo em vista a reparação integral, e este instrumento se relaciona diretamente com a responsabilidade civil, predominantemente na resolução de deveres e obrigações. Mas ainda, questionamentos sobre a utilização, no que se refere ao fluxo do procedimento no Ministério Público do Trabalho, como se verificará no caso concreto.

No decorrer da pesquisa, e também a análise deste caso concreto de trabalho análogo à escravidão na cidade de Jaguarão/RS, interior do Rio Grande do Sul. Através do acesso a tramitação do inquérito civil, observou-se que é um caso que já está desde 2022 em acompanhamento pelo órgão ministerial (MPT, 2024). Nesse sentido, se pode abordar sobre efetividade, algo que está relacionado com solução célere do conflito.

A análise se centralizou, no sentido de que, há obstáculos que impedem de saber se as cláusulas estão sendo cumpridas de fato, não somente arcar com pagamento ao final do que foi estipulado, outra observação feita é que ao coibir formalmente as práticas exploratórias, no primeiro momento, logo após realizado o ajuste, verificou-se a ausência de um novo relatório de fiscalização, que através da diligência *in loco*, onde é possível averiguar se ainda há a existência de trabalho análogo à escravidão ou não no local (MPT, 2024)

Para Lopes e Sena (2021), não há dúvidas quanto as regras de formalização do termo de ajustamento de conduta para o mundo jurídico, quanto condições, prazos e consequências, mas é necessário também uma investigação posterior mais aprofundada tendo em vista a ilegalidade e a gravidade do caso. Em que pese, o procedimento administrativo analisado, não há ainda como ter total ciência de que as obrigações estão sendo cumpridas, somente pelo andamento procedimental, é necessário que haja mais diligências presenciais, a fim de verificar a não manutenção das ilegalidades.

Ressalta Blank (2023) que não há dúvidas quanto aos avanços legislativos, após o Código de Processo Civil em 2015, de que certa maneira, recaíram para justiça trabalhista, mas é ainda necessário abordar que para falar sobre a efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho em relação a casos de trabalho análogo à escravidão, é gradual, quando se inclui questões sobre o seu devido alcance, no sentido de prevenir e repreender o empregador a não violar novamente os direitos básicos do trabalhador.

4.1 A aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta, no caso do corte e manuseio de eucalipto em floresta plantada, situado na zona rural do município de Jaguarão/RS

Encontra-se em acompanhamento o inquérito civil (000078.2022.04.004/6), sob os fatos de que houve uma denúncia anônima para relatar o caso de trabalho análogo à escravidão, onde trabalhadores foram encontrados na zona rural do Município de Jaguarão-RS, e suas funções eram o corte e manuseio de acácia e eucalipto. A fiscalização ao chegar no local, constatou a ausência de uso do equipamento de proteção, condições precárias de alojamento e moradia, bem como alimentação e a informação quanto aos trabalhadores se mantém sob sigilo (MPT, 2022).

Conforme demonstra Miraglia (2018), estes são os principais fatores encontrados quando há situação de trabalho análogo à escravidão, pois a precariedade da estrutura do ambiente de trabalho revela a indignidade mantida pelo empregador com seus empregados.

O relatório da fiscalização consta que, ao deparar-se com a situação encontrada, em inspecionar o local em que os trabalhadores utilizavam para moradia, descanso e realizar suas refeições diárias, restou identificado que esta estrutura é considerada uma ruína de uma antiga escola situada na região. Em razão disto, não havia materiais de higiene, os trabalhadores dormiam ao lado do maquinário utilizado no trabalho, algo considerado de risco, pois em seu interior para funcionamento havia material inflamável.

Sustenta Leal, Gonçalves e Franco (2021), que as condições precárias refletem diretamente na saúde e integridade física do trabalhador, pois o mínimo não é concedido, tais fatos colidem com a manutenção de vida digna dentro e fora do ambiente de trabalho, agravando na sua própria existência, em decorrência do local desumano que foram inseridos.

As condições degradantes e a forma como os trabalhadores eram tratados no local, colocam em pauta que a existência de trabalho escravo contemporâneo ainda persiste no Brasil, havendo certo resquício do período colonial brasileiro, ou seja, as pessoas não eram passíveis de direito, logo tratadas como objeto, apenas vistas para cumprir suas funções, por essa razão é ainda crescente o debate sobre trabalho em condições análogas à escravidão (Miraglia, 2018).

Os auditores fiscais do trabalho também argumentaram que, além do prédio não poder ser habitado por pessoas, pelo motivo da inadequada estrutura e o possível risco de desabamento, a caracterização de trabalho análogo à escravidão foi certificada também sobre como ocorriam as forças de trabalho e quais eram as escalas entre os funcionários para a extração da acácia e manuseio do eucalipto. Tal divisão ocorria por equipes, uma delas cuidava do gado e da sede da propriedade rural do empregador, e as outras três equipes eram responsáveis pelo corte, desgalhe e empilhamento das toras extraídas (MPT, 2022).

Esta circunstância relatada pelos auditores fiscais do trabalho, nos autos da fiscalização, resta evidente a presença de jornadas exaustivas, tendo em vista que o tipo de trabalho já é considerado desgastante. Nesse sentido o empregador permanece trabalhando reiterada vezes, sem direito a intervalo para alimentação, não há descanso semanal remunerado, bem como ultrapassa as horas de trabalho permitidas pela legislação trabalhista. Além da submissão, o dano existencial ofende o direito do trabalhador ao lazer, descanso e qualidade de vida (Brito Filho, 2024).

Segundo o que foi averiguado nos autos do inquérito civil, durante a operação, além da introdução do artigo 149 do Código Penal, este que define o trabalho em condições análogas à escravidão como crime no ordenamento jurídico brasileiro, foi citada a seguinte Instrução Normativa do artigo 23, III, do IN nº 2, de 08/11/2021, corresponde a existência de condições degradantes de trabalho, de forma isolada ou conjuntamente (Brasil, 2021). No sentido de obter mais precisão ao conceito e implementação sobre o que é condições degradantes de trabalho.

Brito Filho (2024), entende como modo típico de execução, da qual o trabalhador esteja submetido a um conjunto de fatores humilhantes e que negam a sua dignidade, assim o reduzindo a mero objeto ou coisa, onde a sua força de trabalho se sobrepõe a seus direitos como cidadão e sua mão de obra é vista somente para produção em massa.

Após o êxito na execução, havia o que foi chamado pelos auditores fiscais do trabalho de “acerto”, este acordo se desenvolvia da seguinte forma, os valores pelas horas de trabalho eram repassados ao empregado definido como “cortador”, também considerado empreiteiro. Na seguinte forma, era pago o valor combinado pelo metro cúbico de lenha cortada, independentemente de quantas pessoas estivessem envolvidas na operação (MPT, 2022).

Portanto, é possível verificar a ausência e desrespeito com o salário devido aos trabalhadores, pelas horas de serviço cumpridas no local. Por óbvio representa, o descumprimento das leis trabalhistas e constitucionais, pois representa uma afronta as condições básicas devidas ao trabalhador, o Art. 7, IV, da Constituição Federal, expõe que o salário é um direito do trabalhador urbano e rural, que além de ter a função de atender as necessidades básicas do empregado, visa a melhoria de sua condição social, tais como: moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e etc. (Brasil, 1988).

Ainda nos autos do relatório da fiscalização, o empregador ao ser questionado sobre o conhecimento de mais pessoas trabalhando no local, manifestou-se contrário, argumentando que desconsiderava os trabalhadores cortadores como seus empregados. Denominavam-se como seus “empreiteiros”, para negar a existência de vínculo trabalhista, tese esta negada pela fiscalização pois ambos cortados não estavam cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e também não cumpriam as formalidades de trabalhadores autônomos, junto a Prefeitura Municipal de Jaguarão (MPT, 2022).

Conforme visto, o proprietário da área rural, onde foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão, ao se manifestar sobre o desconhecimento de dois trabalhadores pela função que foi lhes dada. É oportuno salientar, que esta falta de reconhecimento, inicia quando não é conveniente consentir com as ilegalidades e irregularidades encontradas, por óbvio, agindo na forma de não assumir o possível resultado por desrespeito a dignidade do trabalhador (MPT, 2022).

Para Sepulveda e Rocha (2020), o risco de contratação indireta da mão de obra em condições análogas à escravidão, reflete a falta de punição para casos em que o empregador se omite ao reconhecer a existência de trabalho análogo à escravidão no seu empreendimento, pois seus interesses financeiros na produção de bens para consumo estão acima de qualquer contratação legal e digna para trabalho.

A negativa de humanização dos trabalhadores por parte dos empregadores, possui raízes históricas quando se fala sobre trabalho em condições análogas à escravidão em comparação ao trabalho escravo no período colonial, pois mostra como a necessidade de exploração das atividades econômicas se sobrepõe a não compreensão do ser humano como passível de direitos na sociedade em si (Blank, 2023).

Conforme os dados do relatório da fiscalização, foi comprovado que todos os trabalhadores além de exercerem as suas funções, tinha participação efetiva em toda cadeia de produção. Ou seja, a madeira extraída era para venda e tinha destino outros proprietários da região que empreendem na secagem de grãos, estes então seriam os responsáveis pelo carregamento e frete do metro cúbico cortado (MPT, 2022). No entanto, verificou-se que os próprios trabalhadores que realizavam a entrega da madeira conforme o pedido, e o proprietário compromitente que ficava com a renda auferida destas negociações (MPT, 2022).

De acordo com o relato acima, além de não receber o descanso semanal remunerado, os empregados não recebiam valor algum pelos dias em que a prestação laboral não era feita, como exemplo, condições climáticas adversas correspondendo a dias chuvosos ou frio extremo na região. Consoante ao Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, além do pagamento em dinheiro, o salário consiste em outras atribuições, quais sejam: alimentação, habitação, por força do contrato de trabalho (Brasil, 1943). Fator este ausente, no presente caso, defende Miraglia (2018), que as condições degradantes de trabalho vão muito além do meio ambiente do trabalho inadequado, não há garantias benéficas ao trabalhador que fica exposto a falta de segurança oferecendo riscos a sua saúde.

Outro elemento basilar relacionado a condição degradante de trabalho, é a falta de água potável para consumo dos trabalhadores, expondo a saúde do trabalhador a riscos. Determinou o relatório da fiscalização, para conseguir consumir água potável, um dos empregados, utilizada bomba elétrica. No entanto, para utilizar tal bomba é necessária capacitação, haja vista também ausente (MPT, 2022).

Corresponde Brito Filho (2024), que a falta de água potável para consumo, está incluída no conjunto de fatores das condições degradantes, que humilham o ser humano em si, assim aduz Leal, Gonçalves e Franco (2021), a ausência de água potável, se contrapõe ao direito do trabalho decente e a saúde do trabalhador, portanto, nota-se que a redução as condições análogas à escravidão, é também violar à saúde do empregado, se omitindo quanto as suas necessidades vitais.

Por fim, o relatório da fiscalização afirmou a existência de condições análogas à escravidão, de acordo com o artigo 23, III, da Instrução Normativa - IN nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, abordando principalmente as condições degradantes de trabalho, na forma em que os empregados encontrados trabalhavam. Em razão disso, ficou estabelecido o pagamento de danos morais individuais a título de indenização, os autos do relatório constam o pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos 2 trabalhadores resgatados, até o dia 29/05/2023, e no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos demais trabalhadores (09 ao todo), até 29/06/2023, e, a título de indenização por dano moral coletivo, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) até 29/08/2023 (MPT, 2022). Verbas que serão revertidas e destinadas a projetos de proteção dos direitos sociais na região.

Selares (2018), argumenta a importância do papel do Ministério do Trabalho na destinação de verbas advindas de indenização por dano moral, para concretizar os Direitos Humanos. Ressalta ainda, a presença de um Fundo de Amparo ao Trabalhador e Fundo de Defesa dos Difuso, ou em casos individuais que necessitam de uma destinação específica. Na concretização dos direitos sociais, não é diferente, para que haja caráter compensatório, é necessário alinhar certos fatores: proporcionalidade no pagamento, reparação específica, método lógico, sistemático e finalístico.

As normas de aplicáveis tanto numa possível ação civil ou extrajudicialmente como os Termos de Ajustamento de Conduta, encontram-se nas resoluções n. 23 e 179 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e 69 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT). Para Selares (2018), é o Ministério Público do Trabalho em conjunto com a sociedade civil, que deve definir a aplicação dos valores arrecadados. Portanto, a cominação dos valores arrecadados extrajudicialmente ou judicialmente, devem ser conduzidos de forma direta ou indireta para as vítimas.

Anexado ao procedimento, foi possível verificar o relato do depoimento de um dos trabalhadores encontrados no momento da inspeção na área rural. O mesmo alegou que tomou ciência da oferta de emprego através de um amigo, portanto deslocou-se de bicicleta da cidade de Arroio Grande com destino a propriedade rural para realizar as suas funções (MPT,2022). Além disso, confirmou em sua manifestação que ao chegar no local, já iniciou as suas atividades, pois precisava de um emprego para auxiliar nas despesas de casa, juntamente de seus pais (MPT, 2022).

Quando há uma oferta de emprego por meio de uma notícia que alguém possa repassar, e esta pessoa mesmo que voluntariamente se desloca para o local de trabalho, baseado na promessa de ter melhores condições de vida, tal situação pode se configurar como tráfico de pessoas, conforme o artigo 149-A, II do Código Penal, porque é evidente que houve primeiramente o aliciamento, logo em seguida o transporte e acolhimento de pessoa, mediante abuso (Brasil, 1940).

Para Silva (2018), a oferta de emprego mediante aliciamento quando a pessoa se desloca até o local do trabalho voluntariamente, sem a total ciência do que lhe espera ao chegar no destino final, com a proposta de que todos os direitos lhe serão devidos e respeitados, esse abuso pode se configurar como tráfico humano, assim o define como uma das piores modalidades de crimes cometidos contra a dignidade humana. Para Pinto e Cunha (2018), a liberdade, integridade e dignidade são de certa forma usurpadas, ou seja, o direito daquela pessoa não é garantido.

Segundo informações obtidas através do Ministério Público do Trabalho, o referido inquérito civil ainda continua em acompanhamento pelo órgão para solução do conflito, no entanto, dentro do procedimento em si, não há maior detalhamento sobre o efetivo cumprimento por parte do compromitente, quanto as cláusulas que foram estipuladas e para onde a verba será revertida, ou se está devidamente paga ao trabalhador lesado, neste caso.

Conclusão

O trabalho análogo à escravidão é uma prática persistente e reconhecida nacionalmente, principalmente através da legislação, diante dessa prática delituosa, foi necessário uma série de articulações por parte do poder público, visando combater e reprimir os empregadores que utilizam de mão de obra escravizada, para que o Estado possa atuar de forma contundente nesses casos, é preciso de prevenção, repressão e medidas posteriormente que irão evitar o retorno do trabalhador ás condições análogas de escravo.

A delimitação da presente pesquisa trata sobre os avanços repreensivos ao ilícito, visando estudar os mecanismos de controle e instrumentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho como órgão legitimado para agir e garantir que os direitos básicos do trabalhador sejam cumpridos, por via extrajudicial conforme o caso apresentado, pois se entende como um instrumento utilizado pelo órgão ministerial para estancar a lesão de imediato, logo após a notícia da ocorrência do fato.

No entanto, quando se fala de efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta para casos de trabalho análogo à escravidão, onde se entende que sua aplicação irá cessar o dano causado ao trabalhador, há uma ideia de celeridade, no entanto, conforme foi visto no caso concreto, o inquérito civil está em acompanhamento há 2 anos, e não houve novo relatório de fiscalização para certificar se a mão de obra exploratória se findou. Tornando este quesito um obstáculo para correção da ilegalidade.

O grande questionamento que se faz é se o Estado está ativamente participando destas questões, pois muito antes de atuar para reprimir o crime, é preciso realizar a análise sobre quais medidas são necessárias para que o trabalho digno se efetive, bem como a implementação de políticas públicas participativas, como forma de prevenção ao trabalho análogo à escravidão atualmente.

O estudo teve como principal objetivo analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho na cidade de Pelotas/RS, sob sua área de competência em cidades próximas da região sul do Rio Grande do Sul, analisando um caso ocorrido na cidade de Jaguarão e considerado um dos mais graves para os locais. Deste modo, pode-se analisar, o lapso temporal que o devido caso ainda está acompanhamento, algo que vai de encontro a efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta, em um segundo momento de execução.

Importante frisar que, não há dúvidas quanto ao modo alternativo de solução de conflitos que se apresenta, bem como o esforço empreendido pelo órgão ministerial, mas há maior necessidade de segurança quanto ao seu efetivo cumprimento, após assinatura do compromitente. Tendo em vista que, a morosidade quando já há o compromisso assinado, pode se constituir em fator danoso, considerando a falta de fiscalização e a possibilidade de o compromitente voltar a utilizar mão de obra escravizada.

Referências

BLANK, Alexandre. **Mecanismos para o combate do Trabalho Análogo à Escravidão. Análise do Termo de Ajustamento de Conduta ajustado pelas vinícolas da Serra Gaúcha e o Ministério Público do Trabalho.** (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2023. Disponível em: https://repositorioapi.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/4b09a7eb-c0e2-4a35-a786 37d845200f9b/content. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

BRASIL, Instrução Normativa do artigo 23, III, do IN nº 2, de 08/11/2021. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf. Acesso em: 12 de abr. de 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de abr. de 2025.

BRASIL, **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele titpificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análogo à de escravo. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso: 10 de abr. de 2025.

BRITO FILHO, José Claudio. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. São Paulo, 4ª edição. Editora LTR, 2024.

BRITO FILHO, José Claudio. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica dos modos típicos de execução.** *In:* Revista Latino-Americana de Direitos Humanos – Periódicos da Universidade Federal do Pará - UFPA, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

BRITO FILHO, José Claudio. **Trabalho Decente: Análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo, 6ª edição. Editora: LTR, 2023.

FERREIRA, Augusto Sérgio de Paula**. Aos Fundamentos e Ameaça aos Avanços Conquistados pela Lei n. 10.803/2003.** *In:* Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios e Perspectivas, volume 1, p. 100-109, Editora Ltr: São Paulo, 2018. 1ª edição.

FIGUEIRA. Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro, 1ª Edição, Editora Civilização Brasileira, 2004.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. São Paulo, 1ª Edição, Editora Ltr, 2013.

LEAL, Carla Reita Faria, GONÇALVES, Nogueira Gabriela de Andrade, FRANCO, Dulcely Silva. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a saúde do trabalhador e água para consumo.** *In*: Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 373 - 393. Disponível em: https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/35214-novos-caminhos-para-erradicar-o-trabalho-escravo-contemporaneo?srsltid=AfmBOoqPFDNP4NPmT-XNlbH6mRxQn6Nhxk328lr5L9zFJ61UtdgRUHqa. Acesso em: 01 de abr. de 2025.

LEITE, Piccinin Fernanda**. Uma Revisão Normativa do Termo de Ajustamento de Conduta previsto na Lei da Ação Civil Pública, sob à luz do novo artigo 26 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.** *In*: Revista Jurídica Profissional V. 1 N. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/85134. Acesso em: 30 de mar. de 2025.

LOPES, Clarice Monteiro; SENA, Max Emiliano da Silva. **O Termo de Ajustamento de Conduta como Instrumento de Solução e Prevenção de Litígios Trabalhistas na Perspectiva da Democraticidade.** In: Revista Online Fadivale (Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce), Ano XVII, nº 23 Governador Valares, p. 85-100, de 2021. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1530. Acesso em: 06 de abr. de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (4ª região). **Inquérito Civil nº 000078.2022.04.004/6.**

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil.** 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2733/2/VirginiadeAzevedoNevesDissertacao2019.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n º 105 - Abolição do Trabalho Forçado.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

ROCHA, Andréa Presas; SEPULVEDA, Gabriela. **O Trabalho em situação análoga à escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: Os possíveis riscos para as empresas.** *In:* Revista do Tribunal Superior do Trabalho: vol: 86, n 3 (jul./set. 2020). Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/181131. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** (Org.) São Paulo, 1ª Edição, Editora Contexto, 2020.

SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação. 2018.** 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2536. Acesso em: 09 de abr. de 2025.

SILVA, Marluce Souza e; SILVA, Patricia Rosalina de. **Política de Erradicação do Trabalho análogo à escravidão no Brasil.** *In*: Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV. p. 343 a 371. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da**. Regime Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos.** Rio de Janeiro, 1ª edição, Editora Lumen Juris, 2018.

SMARTLAB, **Observatório da Erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 16 de abr. de 2025.

16/02/2025.